## RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.810 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : MICHAEL FERREIRA DRUMOND

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal Militar, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 145):

"AGRAVO REGIMENTAL EM*MANDADO* DE SEGURANÇA. DPU. PRESCRIÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI № 5.836/72. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO COATOR **CONSISTENTE** EMDECISÃO IUDICIAL. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- 1. É inadmissível a impetração de Mandado de Segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional, considerando a possibilidade de interposição de recurso próprio, assim como contra decisão transitada em julgado, conforme Súmulas nº 267 e 268 do STF.
- 2. Inexistindo irregularidade no julgamento do Conselho de Justificação e dos recursos dele decorrentes, não há ato ilegal a ser combatido.

Agravo Regimental conhecido e rejeitado. Decisão unânime."

(<u>Agravo Regimental</u> (<u>2</u>) <u>nº 18-09.2015.7.00.0000/DF</u>, Rel. Min. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA – grifei)

Alega-se, em síntese, na presente sede recursal, para efeito <u>da</u> <u>pretendida reforma</u> da decisão ora recorrida, "(1) o reconhecimento da prescrição, (2) a nulidade em razão da ilegitimidade do Comandante da Marinha para representar ao Conselho de Justificação, (3) a suspensão da exclusão do

## RMS 33810 / DF

serviço ativo em trâmite, (4) a concessão de férias não autorizadas de gozo; no mérito, (5) a reforma conforme preceituado no art. 16, II, §  $1^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  5.836/72" (fls. 169).

<u>Passo a examinar</u> o pleito em causa. <u>E</u>, <u>ao fazê-lo</u>, <u>entendo não assistir razão</u> à parte ora recorrente, <u>eis que</u> o acórdão ora questionado nesta sede recursal <u>ajusta-se</u>, integralmente, à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito da matéria em análise.

*Com efeito,* **em situações idênticas** à que se verifica na presente causa, **a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal <u>tem ressaltado</u> a inviabilidade processual da pretensão **deduzida** nesta sede recursal:

"Agravo regimental em recurso em mandado de segurança. Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Agravo regimental não provido.

- 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional passível de recurso. Incide na espécie a Súmula  $n^{\varrho}$  267/STF.
- 2. Ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante na decisão judicial objeto da impetração.
  - 3. Agravo regimental não provido."

(RMS 32.000-AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO JURISDICIONAL: DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança contra atos jurisdicionais é inadmissível, exceto nas hipóteses de teratologia ou de flagrante ilegalidade do 'decisum'. Precedentes: RMS 32.017 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RMS 30.989/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RMS 31.214-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli (...)."

(<u>RMS</u> <u>32.389-AgR/DF</u>, Rel. Min. LUIZ FUX)

## RMS 33810 / DF

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado (Súmulas nºs 267/STF e 268/STF). 3. Recurso desprovido."

(RMS 26.340/DE, Rel. Min. GILMAR MENDES)

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, <u>nego</u> provimento ao presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator